REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2021/140 DA COMISSÃO

de 1 de fevereiro de 2021

que aprova uma alteração não menor do caderno de especificações de uma denominação inscrita no registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas «Munster»/«Munster-Géromé» (DOP)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios ([1]), nomeadamente o artigo 52.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) Em conformidade com o artigo 53.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a Comissão examinou o pedido, apresentado pela França, de aprovação de uma alteração do caderno de especificações da denominação de origem protegida «Munster»/«Munster-Géromé», registada nos termos do Regulamento (CE) n.º 1107/96 da Comissão ([2]).

(2) Por ofício de 8 de agosto de 2019, as autoridades francesas comunicaram à Comissão a concessão de um período transitório a título do artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, com termo em 31 de dezembro de 2023, aos operadores estabelecidos no seu território que preenchem as condições requeridas pelo referido artigo, em conformidade com o despacho de 18 de julho de 2019, que altera o despacho de 8 de novembro de 2018, relativo à alteração do caderno de especificações da denominação de origem protegida «Munster»/«Munster-Géromé», publicado em 26 de julho de 2019 no *Jornal Oficial da República Francesa* ([3]). A lista dos operadores que beneficiam deste período transitório figura no anexo do referido decreto da República Francesa. No decurso do procedimento nacional de oposição, estes operadores, que comercializaram legalmente o «Munster»/«Munster-Géromé» de forma contínua durante pelo menos os cinco anos anteriores à apresentação do pedido, apresentaram oposições. Dezanove operadores opuseram-se à seguinte disposição: «O leite utilizado no fabrico do "Munster" ou "Munster-Géromé" provém exclusivamente de vacas das raças *vosgienne*, *simmental*, *prim'holstein*, *montbéliarde* ou de cruzamentos destas raças. No caso dos cruzamentos, apenas são aceites as vacas filhas de touros de raça pura das quatro acima indicadas.» Catorze operadores opuseram-se à seguinte disposição: «Em média anual, a ração de base do efetivo leiteiro (em matéria seca) deve ser produzida: Na área geográfica, no mínimo, 95 %». Quatro operadores opuseram-se à seguinte disposição: «Em média anual, a ração de base do efetivo leiteiro (em matéria seca) deve ser produzida: Na exploração, no mínimo, 70 %». Dez operadores opuseram-se à seguinte disposição: «A erva (em matéria seca), sob qualquer forma, deve representar: No mínimo, 40 % da média anual da ração de base; No mínimo, 25 % da ração de base diária». Treze operadores opuseram-se à seguinte disposição: «Cada vaca leiteira deve dispor de uma superfície mínima de pasto de 10 ares». Sete operadores opuseram-se à seguinte disposição: «[As vacas leiteiras devem] pastar durante, pelo menos, 150 dias por ano». Doze operadores opuseram-se à seguinte disposição: «Os alimentos concentrados não ultrapassam a quantidade de 1,8 toneladas de matéria seca por ano por vaca». Cinco operadores opuseram-se às seguintes disposições: «A cura exige um ambiente específico com 90 % de humidade relativa […]. Na fase de "levedação", a temperatura deve ser igual ou superior a 16 °C. Na fase de tratamento húmido, a temperatura da cave de cura deve estar compreendida entre 10 °C e 16 °C».

(3) Atendendo a que a alteração em causa não é uma alteração menor, na aceção do artigo 53.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a Comissão publicou o pedido de alteração, em aplicação do artigo 50.º, n.º 2, alínea a), do referido regulamento, no *Jornal Oficial da União Europeia* ([4]).

(4) Uma vez que não foi apresentada à Comissão nenhuma declaração de oposição ao abrigo do artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a alteração do caderno de especificações deve ser aprovada,

([1]) JO L 343 de 14.12.2012, p. 1.
([2]) Regulamento (CE) n.º 1107/96 da Comissão, de 12 de junho de 1996, relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho (JO L 148 de 21.6.1996, p. 1).
([3]) JORF n.º 0172, de 26 de julho de 2019, texto n.º 75.
([4]) JO C 295 de 2.9.2020, p. 5.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É aprovada a alteração do caderno de especificações publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, relativa à denominação «Munster»/«Munster-Géromé» (DOP).

Artigo 2.º

A proteção concedida ao abrigo do artigo 1.º está sujeita ao período transitório concedido pela França, nos termos do artigo 15.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, aos operadores que preenchem as condições previstas nesse artigo, na sequência do despacho de 18 de julho de 2019, que altera o despacho de 8 de novembro de 2018, relativo à alteração do caderno de especificações da denominação de origem protegida «Munster»/«Munster-Géromé», publicado em 26 de julho de 2019 no *Jornal Oficial da República Francesa*.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de fevereiro de 2021.

Pela Comissão
Em nome da Presidente,
Janusz WOJCIECHOWSKI
Membro da Comissão